



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.285, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir a multa de mora, por dia de atraso, por atraso de tributos e contribuições federais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir a multa de mora, por dia de atraso, por atraso de tributos e contribuições federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de sessenta e seis milésimos por cento, por dia de atraso.

.....”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo reduzir a multa de mora por dia de atraso no pagamento dos tributos federais, em razão do excesso verificado na atual legislação.

O percentual de multa diária por atraso, previsto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é de 0,33% sobre o débito. O



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214965005200>



* C D 2 1 4 9 6 5 0 0 5 2 0 0 *

parágrafo 2º define que o percentual da multa a ser aplicado é limitado a vinte por cento (20%).

Verifica-se que, ao se aplicar o percentual diário de 0,33%, no curto período de dois meses já se alcança o limite de 20%.

Dois problemas decorrem da aplicação dessa regra. Primeiro, em poucos dias o custo tributário já se torna excessivo ao contribuinte, em completa falta de harmonia com outras normas que tratam de multa por atraso, por exemplo o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que prevê o limite de multa moratória de 2% ao mês, equivalente a 0,066% ao dia.

Como segundo problema, tem-se que em apenas 2 meses já não haverá incentivo econômico a realizar o pagamento, dado que o limite de 20% já será alcançado. Ao atingir esse percentual, um possível comportamento do contribuinte será esperar a oportunidade de um programa de recuperação fiscal (REFIS), na expectativa de reduzir o custo do atraso no pagamento.

Assim, com o intuito de harmonizar os interesses do contribuinte e do fisco, ao mesmo tempo em que se cria incentivos econômicos adequados, propomos reduzir o percentual de multa por dia de atraso para sessenta e seis milésimos por cento (0,066%), mantendo o limite cumulativo de 20%, previsto no parágrafo 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Dessa forma, o tempo de acumulação da multa diária necessário para alcançar o limite de 20% será de aproximadamente 10 meses, e não 2 meses, com benefícios para toda a sociedade.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214965005200>



* C D 2 1 4 9 6 5 0 0 5 2 0 0 *

2021-17249

Apresentação: 03/12/2021 16:48 - Mesa

PL n.4285/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214965005200>



* C D 2 1 4 9 6 5 0 0 5 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção IV
Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. *(Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998)*

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

FIM DO DOCUMENTO
